



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 8272041/2018-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.002615/2018-06

Interessado: BAYRON PAZ QUINTERO

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa protocolizada na Imigração, sob o nº 08339.002615/2018-06, sendo o interessado Bayron Paz Quintero, CI nº18190520 e passaporte nº108986736.

O Sr. Bayron foi autuado e multado, em 11 de setembro de 2018, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II, da lei 13445/2017, descrita formalmente: ultrapassar o prazo de estada legal no país / permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

O ingresso do estrangeiro no território nacional se deu em 31/03/2018, como visitante, autorizado por 60 dias.

Alega, em sua defesa, que esteve impossibilitado de registrar a saída do território nacional, dentro do prazo determinado, por razões de saúde. Fez juntada de atestado médico, expedido na cidade de Manaus/AM, datado em 30/05/2018; que descreve o diagnóstico de hipertensão arterial e crise de hipertensão.

Importante ressaltar que a data de 30/05/2018, era o limite da sua estada legal, inicialmente autorizada.

Existem dois autos de infração nos sistemas da Polícia Federal, de números: 1246000312018 e 1246000382018, datados respectivamente em 15/06/2018 e 12/07/2018.

Não existe protocolo de solicitação de prorrogação do prazo de estada legal nos sistemas da Polícia Federal, assim como outras defesas administrativas.

A prorrogação do prazo de estada seria a medida apropriada para o estrangeiro permanecer de forma legal, por mais sessenta dias no território nacional, sendo obtida mediante solicitação junto à Imigração da Polícia Federal, dentro do prazo inicial determinado, ou seja, até 30/05/2018, evitando assim, as autuações e multas que se seguiram.

A análise cruzada dos documentos apresentados na defesa administrativa, dos autos de infração constantes nos sistemas, e do histórico do viajante, indicam que mesmo acometido de enfermidade, o estrangeiro foi capaz de transitar entre Manaus/AM e Ponta Porã/MS, um percurso de 3498 quilômetros, de forma que deveria ter efetivado a saída do país, ao invés de continuar acumulando excesso de prazo de estada, que totalizou 104 dias.

Outrossim, julgo improcedente o pedido formulado na defesa, e assim sendo, o auto de infração nº1239014862018 continuará ativo, assim como a respectiva guia de recolhimento (GRU). Imperioso destacar que após vencer o prazo de 10 dias, desde a data da autuação, sem o devido pagamento da GRU, o auto de infração constará nos sistemas da Polícia Federal em forma de alerta.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 17/09/2018, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8272041** e o código CRC **86A0E548**.